SOLICITAÇÃO DE READEQUAÇÃO DE PLANILHA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N.º : **103/2020**
LICITANTE : **PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS**

Trata-se da solicitação de reapresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços da proposta final apresentada pela licitante PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 03.363.961/0001-01, solicitada pela comissão técnica nomeada através da Portaria Municipal nº 525 de 07 de novembro de 2019, referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 103/2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

De acordo com o PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PLANILHAS, de 20 de setembro de 2020:

> *"Em relação ao apontamento de que a empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA na planilha de composição de custos relativos ao "lote 06" cotou valor do salário base abaixo do exigido no edital a comissão esclarece que em primeira análise da planilha a empresa apresentou o valor correto para esta rubrica, e com base neste valor formulou sua proposta final, mas por apontamentos desta comissão foram solicitados alguns ajustes em outros itens. Em nova análise da planilha, por um lapso da empresa e corroborado por equívoco da comissão, não se percebeu que o valor do salário base fora alterado, e ficando, portanto, abaixo do estabelecido em edital, sendo o valor relativo a esta diferença redistribuído pelos demais itens que compuseram o valor final da proposta, que não foi alterado. Trata-se, portanto, de erro material e que pode e deve ser oportunizado a empresa que faça a adequação, pois desse valor dependerá a remuneração final que o colaborador irá perceber.*
>
> ***Deverá a empresa promover alterações nos demais itens de modo que o valor final da proposta permaneça inalterado. "***

Cabe salientar que o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

> *"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."*

Bem como, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser poder-dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

> *"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)"*

Por fim, em face do Acórdão Nº 1398/2016 – TCU – Plenário, é admissível que no momento do recurso administrativo é possível sanar eventuais erros ou falhas que não alterem as substâncias das propostas, conforme segue:

> *"Por outro lado, se o erro não foi percebido, e por isso a proposta foi aceita e o licitante declarado vencedor, seguir-se-ia a fase de recursos, em que é assegurada aos demais participantes a vista dos autos e o acesso aos elementos necessários à defesa de seus respectivos interesses (art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005). A fase recursal existe exatamente para propiciar aos interessados a revisão de todos atos praticados ao longo do certame, de forma que equívocos ou erros cometidos pela Administração possam ser apontados pelos demais participantes do procedimento.*
> ***A Administração, ao deparar-se com erro que só veio a identificar por força de recurso de outro licitante**, deve adotar o mesmo procedimento indicado no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, qual seja: **verificar se a hipótese é de desclassificação da proposta ou se o erro é sanável, promovendo-se, neste caso, ao devido saneamento, tudo "mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos**". (Acórdão Nº 1398/2016 – TCU – Plenário)* (grifo nosso).

Em razão do PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PLANILHAS, de 20 de setembro de 2020 e Parecer Jurídico nº 1083/2020, a empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS detém o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação das correções na Planilha do item 06.

Francisco Beltrão/PR, 07 de outubro de 2020.

NADIA APARECIDA DALL AGNOL:06002189963

Assinado de forma digital por NADIA APARECIDA DALL AGNOL:06002189963
Dados: 2020.10.07 13:55:43 -03'00'

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 107/2020